

AL-P-(SGM) Nº 041

Teresina(PI), 31 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminharlhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado João de Deus** que:

"Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

RECE 1602 12 Responsavel



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2011

Dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As normas desta Lei visam proteger e defender o direito dos usuários dos serviços de transporte escolar no Estado do Piauí, quer prestados diretamente pela Administração Pública, quer por terceirização, nos termos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Parágrafo único. O transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizado, a que se refere o **caput** compõe programa suplementar de atendimento ao educando, conforme Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (Federal) que criou o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Federal), que dispõe sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola, constituindo-se dever do Estado, no que compete à efetivação da política educacional, nos termos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Federal), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB, arts. 4º e 10, inciso VIII e VII, respectivamente, e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Federal), Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, art. 54, inciso VII.

Art. 2º Os direitos dos usuários do transporte escolar compreendem a garantia de um transporte adequado, seguro e eficiente.

Parágrafo único. Só poderá prestar serviço de transporte de escolares aquele que atender às exigências da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Federal) - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação complementar no âmbito estadual e municipal, especialmente aquelas especificadas no Capítulo XIII do mesmo diploma legal que trata da condução de escolares, vedado, em qualquer hipótese, a condução em veículo aberto.

Art. 3° Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e Federal, ao Ministério Público Estadual e Federal, aos Conselhos de Educação, qualquer irregularidade identificada na aplicação dos recursos oriundos do PNATE ou de receitas próprias estaduais, destinados à execução do transporte de escolar.

Art. 4° Qualquer pessoa poderá representar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público ou Conselho Estadual de Defesa da Criança e Adolescente quando detectar transporte de alunos em desacordo com as especificações desta Lei.





ESTADO DO PIAUL ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 5° A inobservância do disposto nesta Lei implicará as sansões previstas na Lei 10.880, de 2004, e legislação correlata, sem prejuízo do previsto na legislação penal e civil.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2011.

o. TḤEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Dep. FABIO NOVO

1º Secretário

Dep^a. **LIZIÊ COELHO**

2º Secretário